



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 1 de 10

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------|---|
| Poder Executivo | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Decretos | 4 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes

CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.802 DE 17 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Lourdes, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lourdes aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica aberto na contadoria municipal, um crédito adicional especial na importância de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

0202 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

020201 - ADMINISTRAÇÃO

04.122.0004.2008.0000 - Atividades do Setor Administrativo

449052.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 200.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto pelo Superávit Financeiro da Fonte 1 - Recurso Próprio Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Lourdes, 17 de maio de 2022.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Genair Ap. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretária Municipal

LEI N.º 1.803 DE 17 DE MAIO DE 2022

"REGULAMENTA E FISCALIZA O FORNECIMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LOURDES"

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga em redação final a seguinte Lei:

Art. 1º - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 2º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I. Nome do interessado;

II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V. Horário do funcionamento, quando houver;

VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ, quando houver;

VII. Número de inscrição na secretaria da Fazenda Estadual, quando houver;

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença do Governo Municipal, e esta será concedida a requerimento dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Estão isentas do pagamento das taxas descritas no caput deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 4º - O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 5º- O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta, o exigir.

Art. 6º O alvará de licença do estabelecimento será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único. A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Art. 7º- Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão ao Governo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 8º O alvará de licença poderá ser cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;

III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 3 de 10

Administração Pública Municipal;

IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido. **Parágrafo Único.** Se cassado o alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado

Art. 9º - Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo do código de postura municipal.

Art. 10 - A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Lourdes, 17 de maio de 2022.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Genair Ap. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretária Municipal

LEI N.º 1.804 DE 17 DE MAIO DE 2022

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE LOURDES E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga em redação final a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Lourdes, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a implantação da Atividade Delegada no Município de Lourdes, conforme dispõe o Art. 99 da Lei Orgânica de 07 de março de 2.014.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Município de Lourdes, 17 de maio de 2022.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Genair Ap. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretária Municipal

LEI N.º 1.805 DE 17 DE MAIO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LOURDES"

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga em redação final a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na CONAMA N°001, na NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, na NBR 10152 - Níveis de Ruído para Conforto Acústico.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 2º Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

Art. 3º - Fica proibido:

I. A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer aparelhos semelhantes;

II. A utilização de matracas, cometas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

III. A autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes.

IV. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido CONAMA N°001, na NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, na NBR 10152 - Níveis de Ruído para Conforto Acústico.

Art. 4º Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 4 de 10

Decretos

DECRETO N.º 5.758, DE 03 DE MAIO DE 2022

**DISCIPLINA OS
PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS RELATIVOS
A PARECERIAS VOLUNTÁRIAS
ENVOLVENDO OU NÃO A
TRANSFERÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS,
ENTRE O MUNICÍPIO E AS
ORGANIZAÇÕES DA
SOCIEDADE CIVIL, NOS
TERMOS DA LEI FEDERAL Nº
13.019 DE 31 DE JULHO DE
2014, ALTERADA PELA LEI Nº.
13.204, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2015”.**

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Lourdes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Este decreto regulamenta as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Prefeito Municipal:-

- I** - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;
- II** - autorizar a abertura de editais de chamamento público;
- III** - homologar o resultado do chamamento público;
- IV** - celebrar termos de colaboração, fomento e cooperação;
- V** - anular ou revogar editais de chamamento público;
- VI** - aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração, fomento e cooperação;
- VII** - autorizar alterações do termo de colaboração, fomento e cooperação;
- VIII** - denunciar ou rescindir termo de colaboração, fomento e cooperação;
- IX** - decidir sobre a prestação de contas final;
- X** - decidir sobre a realização de procedimento de manifestação de interesse social, bem como sobre a instauração de chamamento público dele decorrente.

Parágrafo Único - As competências previstas nesse

I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II. Vozes ou aparelhos usados na orientação e informação da população de serviços públicos; III. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles e eventos públicos;

V. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

VI. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 5º Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 6º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos e em sua proximidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos ou em suas proximidades, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 7º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

I. Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

IV. Sons provenientes de equipamentos instalados em veículos de qualquer espécie;

Art. 8º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de até 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Lourdes, 17 de maio de 2022.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Genair Ap. Fernandes Grigoletto

Chefe de Gabinete

Danielle Espane Zacarias

Procurador Jurídico

Publicada, por afixação em lugar público e de costume, registrada na Secretaria na presente data.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretária Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 5 de 10

artigo poderão ser delegadas.

CAPÍTULO III

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 3º - A administração pública municipal em seu sítio oficial na internet, manterá a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento, bem como meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos.

Art. 4º - As organizações da sociedade civil deverão divulgar, na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a administração pública municipal.

Parágrafo Único - As informações de que trata este artigo e o art. 3º deverão constar o quanto segue:-

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e da administração pública municipal responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 5º - O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 6º - O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 7º - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas a administração pública municipal para que esta avalie a

possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 8º - As propostas de parceria somente serão recebidas e atuadas desde que atendam aos seguintes requisitos:-

I - identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 9º - Uma vez atendido os requisitos constantes do artigo anterior a administração pública municipal fará publicar a proposta em seu sítio oficial para conhecimento e verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

§ 1º - O período para a apresentação das propostas será de 01 a 20 de setembro de cada exercício.

§ 2º - O período de publicação e conhecimento das propostas será de 01 a 10 de outubro de cada exercício.

Art. 10 - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º - É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Seção III

Do Plano de Trabalho

Art. 11 - O Plano de Trabalho deverá atender aos requisitos impostos pelo art. 22 da Lei Federal nº. 13.019/14.

§ 1º - Os valores a serem repassados serão sempre em parcelas mensais, dentro do período de vigência do termo de fomento ou de colaboração e em conformidade com o cronograma de desembolso.

§ 2º - Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 12 - A entidade da sociedade civil será obrigada a manter a integral responsabilidade pela documentação originária do termo de fomento ou de colaboração em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 6 de 10

conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Seção IV

Do Chamamento Público

Art. 13 - A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - O edital do chamamento público observará, no mínimo, as exigências do artigo 24 da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art.14 - Os projetos serão julgados por Comissão de Seleção previamente designada, com composição de, pelo menos, 1 (um) de seus membros servidor ocupante de cargo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal realizadora do chamamento público, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 1º - Será impedida de participar da Comissão de Seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:-

I - ser ou ter sido associado ou dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a organização da sociedade civil;

IV - ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer organização da sociedade civil participante do processo seletivo.

§ 2º - Configurado o impedimento previsto no parágrafo anterior, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 15 - A comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, assim como da experiência prévia na realização efetiva do objeto da parceria, será feita pela análise, sem prejuízo de outros, de quaisquer dos seguintes documentos:-

I - instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;

III - declarações de redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas;

IV - prêmios nacionais ou internacionais recebidos pela organização da sociedade civil;

V - publicações e pesquisas realizadas pela organização da sociedade civil.

Art. 16 - O edital deverá ser publicado no diário oficial

do município e amplamente divulgado na página oficial da prefeitura municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - A Comissão de Seleção deverá avaliar o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 1º - Em caso de empate no julgamento das propostas apresentadas, caso o edital não preveja nenhum critério de desempate, será realizado sorteio.

§ 2º - Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública municipal procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº. 13.019/14.

§ 3º - Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 4º - Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 3º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no § 2º deste mesmo artigo.

§ 5º - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

Art. 18 - Após a publicação do resultado do julgamento pela Comissão de Seleção, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, e os demais interessados terão igual prazo para apresentar contrarrazões.

Art. 19 - A administração pública municipal homologará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes, cuja publicação dar-se-á no Diário Oficial do Município, assim como divulgação na página oficial.

Parágrafo Único - A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 20 - A administração pública municipal poderá dispensar ou considerar inexigível a realização do chamamento público, respectivamente, nos termos do artigo 30 e 31 da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 21 - Nas hipóteses do artigo 20 deste decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo gestor designado e decidida pelo prefeito municipal.

§ 1º - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste decreto, o extrato da justificativa prevista no caput deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no Diário Oficial do Município, assim como divulgado na página oficial da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 7 de 10

Prefeitura Municipal.

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo prefeito municipal em igual prazo, a partir do seu recebimento.

§ 3º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29 da Lei Federal nº. 13.019/14, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

Seção V

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 22 - Para celebração das parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam expressamente as disposições contidas no artigo 33 da Lei Federal nº. 13.019/14 e, ainda, os seguintes documentos:-

I - ofício do Representante da Entidade solicitando a celebração da parceria para execução do Plano de Trabalho, quando for o caso;

II - comprovação do cumprimento das exigências previstas na alínea "a", inciso V do artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações;

III - certidão de regularidade fiscal, junto à Secretaria da Receita Federal, Estadual e Municipal;

IV - certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF;

V - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - plano de trabalho aprovado pelo Poder Público;

IX - declaração de abertura de conta bancária específica em banco oficial;

X - declaração de que a organização da sociedade civil não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos, portanto não se submetendo as vedações previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações;

XI - estatuto registrado da organização da sociedade civil;

XII - inscrição da OSC no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XIII - ata de eleição do quadro dirigente atual da organização da sociedade civil;

XIV - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de

Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XV - declaração atualizada de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

Parágrafo Único - Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 23 - A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública municipal:-

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 13.019/14;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - declaração quanto à compatibilização e à adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo;

VI - termo de ciência e de notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas, firmado por ambos os parceiros, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/SP

VII - cadastro do responsável que assinou a parceria, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/SP;

VIII - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº. 13.019/14;

IX - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:-

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 8 de 10

avaliação da parceria.

X - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º - Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos IX e X concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 2º - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o prefeito deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º - Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública municipal, na hipótese de sua extinção.

§ 4º - Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 5º - Configurado o impedimento do § 4º., deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

§ 6º - As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo, que terá como cláusulas essenciais as disposições contidas no artigo 42 da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 24 - Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, em até 15 (quinze) dias após sua assinatura.

Art. 25 - Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, sendo que os bens permanentes adquiridos com recursos públicos deverão ser incorporados ao patrimônio público ao término da parceria ou no caso de extinção da organização da sociedade civil parceira.

Seção VI Das Vedações

Art. 26 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto a organização da sociedade civil que estiver enquadrada nas vedações previstas nos artigos 39 e 40 da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 27 - Também é vedada a organização da sociedade civil a realização, na execução da parceria, de despesas constantes do artigo 45 da Lei Federal nº. 13.019/14.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 28 - Os recursos serão recebidos, aplicados e movimentados de acordo com as exigências contidas nos artigos 51 a 53 da Lei Federal nº. 13.019/14.

Seção II Das Alterações

Art. 29 - Eventuais alterações na parceria dar-se-á, exclusivamente, na forma prevista nos artigos 55 a 57 da Lei Federal nº. 13.019/14, e ainda, os seguintes documentos:-

I - justificativas sobre as alterações ocorridas;

II - plano de trabalho, se configuradas as hipóteses dos arts. 57 e/ou 72, §2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações;

III - memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

IV - parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s), se couber;

V - autorização prévia da autoridade competente;

VI - publicação em meio oficial de publicidade do extrato do termo;

VII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;

VIII - termo de ciência e de notificação, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/SP, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,

IX - cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou o distrato, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/SP, caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial.

Art. 30 - A administração pública municipal terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as solicitações de alteração da parceria.

Art. 31 - O extrato do respectivo termo deverá ser publicado em até 15 (quinze) dias da sua assinatura na Imprensa Oficial do Município.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 32 - O monitoramento e avaliação será realizado trimestralmente, até o término da vigência da parceria, por meio de servidores/técnicos da administração pública municipal, que possuam conhecimento suficiente para avaliação do objeto da parceria, por meio de visitas in loco e/ou pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

Parágrafo Único - Do monitoramento e avaliação será emitido relatório técnico, na forma prevista pelo art. 59, da Lei Federal nº. 13.019/14.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 33 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 9 de 10

de parceria e do plano de trabalho.

Art. 34 - As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas:-

I - ofício do representante da OSC encaminhando a Prestação de contas;

II - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão conessor e respectivos períodos de atuação;

III - certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do termo de colaboração ou de fomento e respectivos períodos de atuação;

IV - certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão conessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;

V - certidão contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros da organização da sociedade civil, forma de remuneração, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento;

VI - relatório anual de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

VII - relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, demonstrando que a parceria permanece a melhor opção, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;

VIII - demonstrativo integral das receitas e despesas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do termo de colaboração ou de fomento, conforme modelo disponibilizado pelo TCE/SP;

IX - relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pela OSC para os fins estabelecidos no termo de colaboração ou de fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

X - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade da Administração Pública para movimentação dos recursos do termo de colaboração ou de fomento, acompanhada dos respectivos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras;

XI - publicação do Balanço Patrimonial da organização da sociedade civil, dos exercícios encerrado e anterior;

XII - demais demonstrações contábeis e financeiras da organização da sociedade civil, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

XIII - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação

profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XIV - na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

XV - comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

XVI - declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da OSC de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVII - declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pela OSC, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XVIII - informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do termo de colaboração/fomento, quando do término da vigência do ajuste;

XIX - Quadro de Pessoal;

XX - Comprovante que a Organização da Sociedade Civil comunicou a Câmara Municipal sobre a assinatura do termo de parceria;

XXI - Comprovante que a Organização da Sociedade Civil atendeu a Lei Federal nº 12.527/2011 e 13.019/2014.

XXII - Declaração que evidencie se ocorreu ou não contratação de empresa (s) pertencente (s) a parentes, inclusive por afinidade, de dirigentes da Conveniente ou de membros do poder públicos Concedente;

XXIII - Declaração de Regularidade dos Gastos e contabilização;

XXIV - Demonstrativo Financeiro mensal;

XXV - Alvará da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do art. 67 da Lei Federal nº. 13.019/14, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

Seção II Dos Prazos

Art. 35 - As organizações da sociedade civil e a administração pública municipal, deverão seguir os seguintes prazos:-

I - Prestação de contas finais: até 31 de janeiro do exercício seguinte a celebração do termo, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Ano VI | Edição nº 537

Página 10 de 10

II - Regularização de prestação de contas: 45 (quarenta e cinco dias);

III - Apreciação da prestação de contas pela Administração: 30 de maio do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O descumprimento dos prazos, ensejarão as penalidades previstas na Lei Federal nº. 13.019/14 e nas Instruções do TCE/SP.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Aplica-se a Lei Federal nº. 13.019/14 e suas alterações, nas demais situações não previstas neste decreto.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Lourdes, 03 de maio de 2022.

Odécio Rodrigues da Silva

Prefeito

Publicado, por afixação, em lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra.

Eliete Regina Rezende de Alcântara

Secretaria Municipal

.....